



Decisão Monocrática 00717/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05249/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, SEAMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, SECONT - Secretaria de Estado de Controle e Transparência

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: SERGIO MAJESKI

Responsável: EDMAR MOREIRA CAMATA, FABRICIO HERICK MACHADO, ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA, LEONARDO CUNHA MONTEIRO

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - IDAF - IEMA - SEAMA - SECONT -
ADMISSIBILIDADE - PEDIDO CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO 05
DIAS**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, **com pedido Cautelar**, formulada pelo Sr. **Sergio Majeski** – Deputado Estadual, em face dos Srs. **Edmar Moreira Camata** – Secretário de Estado de Controle e Transparência, **Fabricio Hérick Machado** – Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, **Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza** – Diretor-Presidente do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e **Leonardo Cunha Monteiro** – Diretor-Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Em apertada síntese, requer, na peça inicial a concessão de medida cautelar para que os responsáveis disponibilizem imediatamente no Portal da Transparência do Estado as informações elencadas ao Ranking da Transparência Ambiental do MPF.

Processo autuado e recebido no dia 22/06/2022, encaminhado e este relator, pelo Gabinete da Presidência.

2. FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como Representação, nos moldes prescritos pelos arts. 181¹ e 182, inciso IV² do RITCEES (Resolução TC 261/2013) e 94³ da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012).

3. PROCESSAMENTO

Neste momento deixo de analisar cautelar pretendida, entendo prudente determinar a notificação do responsável, para que se pronuncie sobre as irregularidades ali apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.

4. DECISÃO

¹ Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, 171/5182 172 emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

² Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:
IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

³ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
I - ser redigida com clareza;
II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
III - estar acompanhada de indício de prova;
IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** dos Srs. **Edmar Moreira Camata** – Secretário de Estado de Controle e Transparência, **Fabício Hérick Machado** – Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, **Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza** – Diretor-Presidente do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e **Leonardo Cunha Monteiro** – Diretor-Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do art. 125⁴, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º⁵ da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e envio das justificativas e documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, conforme artigo 177-A⁶ da Resolução 261/2012.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

⁴ Art. 125.

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

⁵ § 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.

⁶ Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. (Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913